



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

PARECER TÉCNICO: 45/2018

ASSUNTO: PAAF nº 0024.18.002215-5 – Trata-se de solicitação da Comarca de Juiz de Fora de parecer acerca da regularidade da conduta adotada pela Faculdade Estácio de Sá, consubstanciada na negativação de nome de discente por inadimplemento.

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, solicitando parecer sobre a regularidade da conduta adotada pela Faculdade Estácio de Sá, consubstanciada na negativação de nome de discente por inadimplemento.

A referida Promotoria foi provocada após representação feita através da Ouvidoria do Ministério Público, narrando suposta prática abusiva perpetrada pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, consubstanciada na negativação de nome de discente por inadimplemento, que figura como responsável financeiro do contrato celebrado com a instituição de ensino.

Informou o Reclamante que teve seu nome negativado pela instituição de ensino, por não ter efetuado o pagamento de algumas mensalidades.

Notificada para prestar esclarecimentos, a Faculdade informou à fls. 13/18, em síntese, que o Reclamante celebrou negócio jurídico com a Instituição, sendo responsável pelo pagamento das mensalidades.

Asseverou que o contrato de prestação de serviços dispõe da obrigação do pagamento, na cláusula 3.5, e sobre a possibilidade de inscrição do nome do contratante ou responsável financeiro em cadastro ou serviços legalmente constituídos e destinados à proteção da cobrança do crédito advindo do contrato.

Informou que o cancelamento ou trancamento da matrícula são os únicos atos eficazes para suspender a cobrança das mensalidades escolares vencidas, subsistindo a obrigação de pagar as já vencidas.

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Do marco legal – Lei Federal nº 9.870/99



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O marco legal sobre a cobrança de anuidades escolares é a Lei Federal nº 9.870/99, a qual se aplica ao ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Importante a análise, para o caso em tela, do artigo 6º, que prevê:

Art. 6º São **proibidas** a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, **sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.**

Na primeira parte do dispositivo são tratadas as condutas vedadas às instituições de ensino por motivo de inadimplemento, previstas de forma taxativa: suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares ou aplicação de penalidades pedagógicas.

Na segunda parte do artigo 6º, prevê-se a sujeição do contratante (pai, aluno ou responsável) às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro de 1916, estando inadimplente por mais de noventa dias. Assim, há clara previsão de que a inadimplência do aluno ou responsável acarretará as respectivas sanções legais e administrativas.

O CDC, a seu turno, não contém qualquer vedação à inscrição devida do consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito.

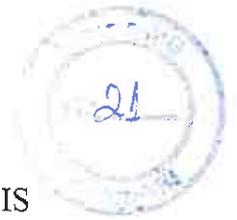
Os artigos do CCB de 1916 citados dispõem que:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Se, depois de concluído o contrato, sobreviver a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou de garantia bastante de satisfazê-la.

Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

Assim, o estatuto civilista de 1916, citado pela Lei Federal nº 9.870/99, também não oferece vedação à inscrição de responsáveis financeiros (alunos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou não) inadimplentes em cadastros restritivos de crédito. Da mesma forma não se verifica vedação no Código Civil de 2002.

Ademais, o contrato de prestação de ensino é do tipo bilateral, havendo direitos e obrigações para ambas as partes. É dever dos alunos adimplir sua responsabilidade de pagamento de maneira pontual. O artigo 1092 já citado prevê exatamente a exceção do contrato não cumprido, ou seja, não se pode exigir da outra parte, se não for cumprida a sua obrigação contratual.

2.2. Do exercício regular de direito quanto à forma de cobrança de dívidas

De acordo com o artigo 209, da Constituição da República de 1988, “o ensino é livre à iniciativa privada”, a qual, por seu turno, tem por escopo o lucro, nos termos do artigo 966, Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Vale destacar que o ensino, enquanto direito fundamental, mesmo quando delegado à iniciativa privada, não perde o seu caráter de serviço público. Há doutrinadores que afirmam tratar-se o ensino público de um serviço público *stricto sensu* e o privado como um serviço de utilidade pública, correspondente ao exercício de uma atividade econômica regulada (GORON, 2011).

A forma de cobrança de uma dívida seja decorrente da prestação de serviço público ou privado, desde que vencida e não seja vedada pelo Código de Defesa do Consumidor ou legislação correlata, é eleita pelo fornecedor. As limitações à forma de cobrança da dívida devem imperar quando ocorre exposição indevida do consumidor ou constrangimento, por ferir a sua dignidade (“*Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*”, nos termos do artigo 42, CDC). Corroborando esse dispositivo prevê o artigo 71, CDC:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Nesse sentido, o PROCON-PR entende que a prática de inclusão do nome do responsável legal em cadastros restritivos de crédito não pode ser considerada ilegal, sendo assim, cabe à instituição de ensino optar pelo meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança que lhe for mais eficaz.¹ No mesmo diapasão entende o S.O.S. Consumidor.²

Frise-se, também, que a efetiva negativação, invariavelmente, será precedida de notificação enviada à residência do inadimplente, abrindo a hipótese de quitação do débito antes mesmo do lançamento. Assim, resguarda-se o direito de pagamento, prestigiando-se a boa-fé e composições extrajudiciais.

Somente a inscrição indevida de consumidores é rechaçada por nossos tribunais, vez que realizada sem observância das disposições legais. A inscrição indevida pode ocorrer quando o débito é inexistente ou quando não se observa requisitos para o lançamento no cadastro, como o dever de notificação prévia, prazo de prescrição da dívida, entre outros, previstos no artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a decisão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA COMPROVADO – DÉBITO INEXISTENTE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

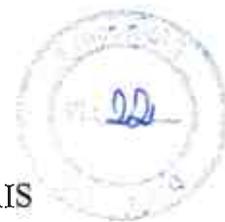
- 1) A instituição de ensino é responsável pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do aluno no cadastro de restrição ao crédito.
- 2) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3) Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. (grifou-se) (Apelação Cível nº 1.0024.11.321708-7/001; Relator Des. Marcos Lincoln; Julgado em 11/02/2015).

Ao particular é permitido tudo que não está defeso em lei, pelo princípio da legalidade. Assim, somente a inscrição indevida merece ser rechaçada.

Cabe mencionar que a instituição só considera o responsável financeiro (aluno) inadimplente após um determinado prazo, pois antes dos 30 (trinta) dias é considerado apenas um atraso na mensalidade (impontualidade), então dos 30 (trinta) aos 90 (noventa) dias, ele está em débito e somente após os 90

¹ Disponível em: <https://br.blastingnews.com/educacao/2016/10/a-instituicao-de-ensino-pode-incluir-seu-nome-no-serasa-001182507.html>

² Disponível em: <http://www.sosconsumidor.com.br/perguntas-e-respostas-detalhes-escolas-e-faculdades-podem-inserir-nome-dos-devedores-na-spc-serasa-217>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(noventa) é que é finalmente considerado inadimplente. Noventa dias pode ser considerado um prazo razoável para que uma pessoa se regularize perante uma instituição de ensino.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera o aluno inadimplente somente aquele cuja dívida já dura 90 (noventa) dias, sendo, antes desse prazo, considerada mera impontualidade. A Segunda Turma reafirmou essa tese na análise de um recurso interposto por uma universidade de São Paulo. Naquele caso, a relatora, ministra Eliana Calmon, destacou que referido tribunal considera que a falta de pagamento até 90 (noventa) dias é, para efeito da lei, impontualidade. Só é inadimplente o aluno que exceder esse prazo. Assim, a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso for superior a 90 (noventa) dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. “O aluno que deve uma, duas, três ou quatro prestações, para evitar a pecha de inadimplente, deve quitá-las no prazo de 90 (noventa) dias”, alertou a ministra no julgamento (REsp 725.955). (3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica. Informativo ao consumidor. Texto nº. 25, referente aos serviços educacionais. Data de emissão: 25/02/2012)

No mesmo diapasão, voto do Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no Recurso Especial nº 712313 – 2004/0181007-3, de 13/02/2008, assim reconheceu:

Os dispositivos legais pertinentes para o deslinde da questão posta neste recurso especial são os arts. 5º e 6º da Lei 9.870, que devem ser aplicados conjuntamente (...)

Entendo que os dispositivos legais encerram as seguintes proposições:

- a) a Universidade não pode impor sanções administrativas ao aluno inadimplente, o qual tem o direito de assistir aulas, realizar provas e obter documentos;
- b) a falta de pagamento até noventa dias é, para efeito da lei, impontualidade, passando a inadimplente o aluno que exceder esse prazo, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 9.870/99;
- c) o aluno inadimplente não tem direito à renovação da matrícula, mas a inadimplência só se caracteriza quando há atraso no pagamento em período que exceda os noventa dias previstos em lei;
- d) o aluno que deve uma, duas, três ou quatro prestações, para evitar a pecha de inadimplente, deve quitá-las no prazo de noventa dias;
- e) a impontualidade por período superior a noventa dias caracteriza-se como inadimplência, podendo ser negada a renovação da matrícula. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2006, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3 – Da análise jurisprudencial

Em pesquisa jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma Recursal de Ipatinga consignou, em decisão objeto de recurso no STF que, deixando a requerente de efetuar o pagamento das mensalidades, houve motivo para a negativação combatida. Dessa forma, entendeu que foi a própria requerente quem deu causa às cobranças e por fim à negativação de seu nome (fls. 76-77). Nesse sentido, o ARE 917968 / MG - MINAS GERAIS, julgado em 16/10/2015.

No referido julgado, em sede de Recurso Extraordinário, o STF não reconheceu repercussão geral, negando seguimento ao Agravo, razão pela qual se subentende que ele não vislumbrou inconstitucionalidade na conduta de negativação de aluno inadimplente.

Em pesquisa no Superior Tribunal de Justiça, não foram encontrados julgados específicos sobre o assunto, apenas decisões monocráticas que perpassaram o tema. Nesse sentido, no Agravo em Recurso Especial nº 1099912-RO, assim consignou o Ministro Marco Buzzi, do STJ:

Inexistindo comprovação de que a instituição de ensino efetuou convênio com o órgão empregador para custeio de curso de especialização por ela ministrado, é obrigação do aluno efetuar o pagamento das mensalidades, e não havendo o pagamento legítima a inscrição dos seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, o que afasta o dever de indenizar. (grifou-se)

No AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 699.066 – SP, a Ministra Maria Isabel Gallotti observou:

E, conquanto tenha o extrato financeiro emitido pela instituição de ensino informado, por equívoco, a ocorrência da quitação das doze mensalidades pactuadas na avença em cotejo (fls. 17), dúvida alguma remanesce nestes autos no sentido de que não foi realizado o pagamento da mensalidade vencida no dia vinte e sete de agosto de 2009 (fls. 23), valendo salientar, neste passo, que admitiu o autor prestação com vencimento no mês de agosto de 2009 (fls. 03, parágrafo quinto), porém, após entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor, teria sido orientado a comparecer à secretaria da universidade, recebendo então a alegada informação de que a mencionada pendência seria regularizada.

E, na sua réplica, admitiu também o autor que havia efetuado o pagamento de apenas onze das doze mensalidades contratadas, por culpa exclusiva da instituição de ensino, que lançara dados cadastrais equivocados em seu sistema (fls. 17), o que inviabilizou a emissão do último boleto bancário, que deveria ser quitado no mês de agosto de 2010 (fls. 89), olvidando-se, porém, que o inadimplemento e a restrição cadastral são pertinentes à mensalidade vencida no dia 27 de agosto de 2009, consoante prévio alerta da instituição de ensino, tanto é que no extrato do SCPC há expressa menção de que o registro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resulta do débito relativo ao referido período, disponibilizado naquele banco de dados a partir do dia 19 de fevereiro de 2010 (fls. 23).

E assim concluiu a Eminente Ministra:

No entanto, evidenciado o inadimplemento do aluno, que não comprovou o pagamento da mensalidade escolar de que ora se cuida, a inserção de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela instituição de ensino, constituiu exercício regular de direito, nunca providência abusiva que possa gerar direito a indenização por danos morais.

Bem por isso e porque constitui pressuposto imprescindível à configuração da responsabilidade civil, não há se falar no caso em danos morais indenizáveis se ausente o nexo de causalidade entre o ato praticado pela entidade educacional e os danos alegados pelo autor e consubstanciado em suposto abalo de crédito. (e-STJ fls. 152/153)

Por fim, verificando o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, há uma jurisprudência firme no sentido de que a inscrição de aluno inadimplente em cadastro restritivos de crédito é exercício regular de direito da instituição de ensino, não havendo configuração de ilicitude ou desrespeito às normas que tutelam os consumidores. Citamos, a título exemplificativo, 5 (cinco) julgados mais recentes de 4 (quatro) Câmaras do órgão julgador que permitem a negativação do aluno inadimplente:

Assim afirmou a 9ª Câmara Cível do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO NA FORMA AJUSTADA NO CONTRATO. MENSALIDADES NÃO PAGAS. SERVIÇO À DISPOSIÇÃO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. - O aluno que não realiza o cancelamento da matrícula nos termos fixados no contrato firmado perante instituição de ensino, em tempo hábil para não pagar as mensalidades do semestre letivo, assume a obrigação da quitação, independentemente do não comparecimento às aulas, uma vez que o serviço foi colocado à sua disposição. - **Inexistindo cobrança indevida, configura-se legítima a negativação do nome do aluno em órgãos de restrição ao crédito, quando não quitado o débito. Ausente o ato ilícito, improcede o pleito de indenização por danos morais.** (grifos nossos) (Apelação Cível nº 1.0625.14.004268-4/001; Relator: Des. Luiz Artur Hilário; Julgado em 15/05/2018).

Em acórdão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu-se não haver ilicitude no ato de inscrição do aluno inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, estando esse com as mensalidades em atraso:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇOS EDUCACIONAIS - TRANCAMENTO DA MATRÍCULA - MENSALIDADE EM ATRASO - DÉBITO - EXISTENTE - COBRANÇA - DEVIDA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

- Os efeitos da revelia, previstos no art. 319, do CPC, não induzem à procedência dos pedidos formulados na inicial e nem impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz. - Comprovada a existência de vínculo contratual entre as partes e a disponibilização dos serviços de ensino educacional ao discente, bem como ausente a prova do pagamento da mensalidade, resta inviável o reconhecimento da prática de ato ilícito pelo réu e, por consequência, o acolhimento do pleito indenizatório. - **Não constitui ato ilícito aquele decorrente do exercício regular de direito, consubstanciado na inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, na hipótese de inadimplência.** (Apelação Cível 1.0708.14.002789-5/001; Des.(a) Shirley Fenzi Bertão; Julgado em 01/02/2017). (grifamos)

Em julgado da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consignou-se:

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS- NEGATIVAÇÃO DE NOME DE ALUNO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E ACEITAÇÃO DE MATRÍCULA REQUISITOS LEGAIS- AUSÊNCIA- INDEFERIMENTO DA MEDIDA MANTIDO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

-Os requisitos da antecipação de tutela são aqueles dispostos no art. 273 do CPC, ou seja, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

-É inegável que a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito gera, em tese, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que impede que o anotado tenha crédito na praça.

-**Se a autora confessa a dívida ensejadora da inscrição, embora a discuta, a princípio a credora age em exercício regular de direito, não havendo verossimilhança na alegação de que a suposta negativação, sequer provada, foi indevida.**

-A Lei 9.870/99 expressamente autoriza a instituição de ensino a negar renovação de matrícula de aluno inadimplente ao final do semestre.

-Ausentes os requisitos de lei, a antecipação de tutela não pode ser deferida.

-Recurso conhecido e não provido. (grifos nossos) (Agravo de Instrumento nº 1.0000.15.060726-5/001; Relatora; Des.(a) Márcia De Paoli Balbino; Julgado em 29/10/2015).

Nesse último julgado é importante destacar que a instituição de ensino é o SESI (que faz parte do Terceiro Setor, sendo uma daquelas entidades que colaboram com o Poder Público através da execução de uma atividade caracterizada como **serviço de utilidade pública**) e, ainda sim, a Ilustre Julgadora entendeu que ela agiu em exercício regular de direito ao negativar. Então, se uma pessoa jurídica integrante do Serviço Social Autônomo (Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S), que presta serviço de utilidade pública e não visa lucro, pode negativar o nome de aluno inadimplente, mais sentido tem uma faculdade que visa o lucro.

Em sentido análogo, decidiu a 14ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCABÍVEL. Não observado pela aluna o procedimento institucional para cancelamento da matrícula, é devida a cobrança das mensalidades pela Universidade. Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e comprovada a regularidade do débito, a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito diante do inadimplemento configura exercício regular do direito da credora, restando afastada, portanto, sua responsabilidade de pagar indenização por danos morais. (Apelação Cível 1.0183.12.003061-8/001; Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi; Julgado em 13/10/2017).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CANCELAMENTO DA MATRÍCULA NÃO PROVIDENCIADO - DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTRATUAL - INSCRIÇÃO NOS BANCOS DE DADOS - DÉBITO EXISTENTE - LEGALIDADE – PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. - O aluno que firma contrato de prestação de serviços educacionais com instituição particular de ensino obriga-se ao pagamento das mensalidades avençadas, independentemente de ter ou não frequentado as aulas, na medida em que elas foram regularmente ministradas, mormente se, a tempo e modo, não promoveu o cancelamento da matrícula, nos termos previstos no contrato. - **Afigurando-se justa a negativação do nome do devedor nos bancos de dados, por comprovada inadimplência, não há que se falar em indenização por dano moral** - Recurso conhecido, porém desprovido. (grifos nossos) (Apelação Cível nº 1.0145.11.014064-0/001; Relator: Des. Antônio de Pádua; Julgado em 08/08/2012).

Vale transcrever trecho de acórdão da 18ª Câmara Cível, que reconhece o direito das instituições de ensino a não contratarem com alunos inadimplentes, em razão do princípio da Livre Iniciativa:

[...] as instituições de ensino privadas, não obstante exerçam serviço público, são entidades particulares, que visam o lucro. **A elas cabe prestar os serviços educacionais nos termos e modos contratados, e não atender, gratuitamente, por toda e qualquer demanda por educação.** Por conseguinte, não se pode coagir a faculdade a contratar com consumidor inadimplente, sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa. (Apelação Cível nº 1.0024.05.648623-6/001; Relator: Des. Elpídio Donizetti; Julgado em 02/10/2007) (grifamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. CONCLUSÃO

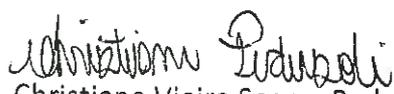
Por todo o exposto, conclui-se que é legal a inscrição, em cadastros restritivos de crédito, do responsável financeiro de contratos celebrados com instituições de ensino (aluno ou não), que estejam inadimplentes, ou seja, devedores por mais de 90 (noventa) dias perante as instituições de ensino, desde que respeitadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Federal nº 9.870/90 e demais correlatas.

4. DILIGÊNCIAS

Em razão das abusividades constatadas, sugerem-se as seguintes diligências:

- I) Remessa do presente estudo para análise da Rede Procon-MG;
- II) Após deliberação da Rede Procon-MG, encaminhamento à Promotoria de Justiça de Juiz de Fora e ao Fórum dos Procons Mineiros.

É o parecer.


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Analista do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Aprovo a análise anexa.
Encaminhe-se ao consulente

Belo Horizonte, 29 / 11 / 2018


Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 16 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.870, de 23 de nov. de 1999. **Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9870.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

EFING, Antônio Carlos (Coord.). **Direito das Relações Contratuais.** Curitiba: Juruá, 2005.

GORON, Lívio Goellner Goron. **Serviços educacionais e direito do consumidor.** Direito & Justiça, v. 38, n. 2, p.192-199, jul./dez. 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Erson Teodoro. **O contrato de prestação de serviços educacionais.** De acordo com a redação da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Medida Provisória 1930, de 29 de novembro de 1999, e de acordo com o novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor, p. 145. ed. Revista dos Tribunais, nº 54, abril – junho, 2005.

